



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.912520/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.868 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente CARBEL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Não se reconhece o crédito comprovado inexistente em sede de diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento indevido de IRRF efetuado em 05/10/2005. Abaixo transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Trata-se de *Declaração de Compensação (DCOMP)*, mediante utilização de pretenso "*Pagamento Indevido/a Maior*" de IRRF no valor de R\$ 30.619,08.

2. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 831222401 anexado à fl. 02, exarado aos 09/04/2009, de onde se extrai:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos créditos informados na PER/DCOMP".

3.1 Ou seja, o fisco localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP mas apurou que tal recolhimento foi utilizado na extinção de débitos declarados pelo próprio contribuinte em DCTF.

3.2 Neste contexto, NÃO HOMOLOGA a compensação declarada na DCOMP em análise.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 30/04/2009, conforme documento anexado à fl. 14. Irresignado, apresenta em 13/05/2009 a manifestação de inconformidade anexada b. fl. 01, onde em síntese:

4.1 "Vem apresentar documentação comprobatória [...] do PER/DCOMP [...] no valor de R\$ 30.619,08." Anexa ao processo o Despacho Decisório, a PER/DCOMP e os comprovantes de pagamento do IRRF utilizado com moeda de troca.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 15).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 17 a 20 do presente processo (Acórdão 02-33.864, de 10/08/2011), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 05/10/2005

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

No voto, a decisão concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Que a simples entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 24), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/12/2011 (recurso às fls. 26 e 27, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, a entidade alegou que em 04/10/2005 enviou PER/DCOMP, para quitação de débito de IRRF de R\$ 30.619,08 (1ª semana de outubro de 2005), utilizando crédito oriundo do Processo nº 1998.38.00.002906-3, da 7ª Vara da Justiça Federal – Seção de Minas Gerais, habilitado através do processo administrativo nº 10680.011435/2005-44 (DCOMP fls. 28 a 32).

Que no dia seguinte (05/10/2005), por equívoco, recolheu o mesmo valor de R\$ 30.619,08, no código 0561 (DARF à fl. 33), para quitação do mesmo débito. Que, por isso, tem direito ao crédito do pagamento efetuado.

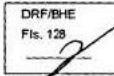
Este colegiado, na Resolução n.º 1001-000.169, proferida em 10/10/2019, converteu o julgamento em diligência, para confirmação dos fatos alegados:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta confirme a existência do crédito oriundo do processo judicial n.º 1998.38.00.002906-3, da 7ª Vara da Justiça Federal, habilitado através do processo administrativo n.º 10680.011435/2005-44, bem como sua utilização para quitação do débito de IRRF, código 0561, da 1ª semana de outubro de 2005, no valor de R\$ 30.619,08.

Como resultado da diligência efetuada, a unidade de origem, na Informação Fiscal anexada às fls. 74 a 76, esclareceu que o crédito oriundo do processo judicial n.º 1998.38.00.002906-3, habilitado no processo n.º 10680.011435/2005-44, foi analisado no processo administrativo n.º 10680.721176/2006-44 (extrato às fls. 56 a 71). Que, de acordo com o Despacho Decisório DRF/BHE n.º 854, emitido em 12/09/2006, o contribuinte havia utilizado o crédito reconhecido judicialmente em compensações formalizadas em DCTF e mediante apresentação de DCOMP. Que, dentre as DCOMP apresentadas, constava a de n.º 38439.75561.041005.1.3.57-3400, que objetivava a compensação do débito de IRRF, código 0561, apurado na 1ª semana do outubro de 2005, no valor de R\$ 30.619,08.

Esclareceu que, na ocasião em que o crédito judicial havia sido analisado, verificou-se que o débito objeto da DCOMP n.º 38439.75561.041005.1.3.57-3400 havia sido quitado por recolhimento, motivo pelo qual a compensação não foi considerada. Que, naquele Despacho Decisório, essa informação consta do demonstrativo das Declarações de Compensação logo no início do Relatório, em parágrafo específico:

10680.721176/2006-44



	8109	08/05	15/09/05	2.004,95	Neste processo
38439.75561.041005.1.3.57-3400	0561	1-10/05	05/10/05	30.619,08	Contribuinte efetuou pagamento do valor devido – DCTF 1

O IRRF do PA 1-10/05, no valor de R\$30.619,08, foi declarado em DCTF com vinculação de pagamentos, já confirmados pelo sistema; assim, essa a DCOMP correspondente não será considerada – fls 95; por outro lado, relativamente ao IRRF do PA 5-11/05, foi consignado em DCTF compensação com pagamento indevido de IRRF ainda não confirmado de R\$31.050,81 e DCOMP de R\$2.123,77, para valor devido de R\$33.174,58 – fls 98, devendo o contribuinte efetuar as retificações pertinentes, se for o caso.

Informou que, por consequência, o débito de R\$ 30.619,08 não consta no extrato de débitos controlados no processo n.º 10680.721176/2006-44 (fls. 56 a 71). Ressaltou que, na manifestação de inconformidade constante naquele processo, o contribuinte não se insurgiu contra o trecho do Despacho Decisório que desconsiderou a compensação do débito em questão.

Informou, ainda, que o recolhimento efetuado pelo contribuinte, em 05/10/2005, para quitação do débito, encontra-se integralmente alocado e sem saldo disponível (telas às fls. 72 a 73).

Assim, concluiu:

Portanto, resta comprovado que o débito de IRRF, código 0561, apurado na 1ª semana do outubro de 2005, no valor de R\$ 30.619,08, NÃO foi quitado por compensação no âmbito do processo n.º 10680.721176/2004-44, mediante utilização do crédito reconhecido no processo judicial n.º 1998.38.00.002906-3, habilitado através do processo administrativo n.º 10680.011435/2005-44.

Cientificada do resultado da diligência, a interessada limitou-se a reafirmar a duplicidade do pagamento, através da DCOMP no processo administrativo e de DARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso voluntário apresentado, como já constava na Resolução n.º 1001-000.169, atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF), razão pela qual foi conhecido.

Conforme relatório, a empresa alega que, em 04/10/2005, enviou DCOMP para quitação do débito de IRRF de R\$ 30.619,08 (1ª semana de outubro de 2005), utilizando crédito oriundo do Processo n.º 1998.38.00.002906-3, da 7ª Vara da Justiça Federal – Seção de Minas Gerais, habilitado através do processo administrativo n.º 10680.011435/2005-44. E que no dia seguinte (05/10/2005), por equívoco, recolheu o mesmo valor através de DARF, para quitação do mesmo débito. Que, por isso, tem direito ao crédito do pagamento efetuado.

A diligência demandada por esse colegiado concluiu que o débito foi quitado apenas através de DARF. Que o crédito oriundo da ação judicial não foi utilizado em tal liquidação, conforme extrato do processo correspondente às fls. 56 a 71. Isso porque, por ocasião da análise da compensação que utilizava o crédito reconhecido judicialmente, verificou-se que o débito já se encontrava quitado por pagamento.

Restou assim comprovado que não há o crédito alegado pela interessada.

Importa observar que, conforme relato da conclusão da diligência, a empresa não se insurgiu contra o fato do Despacho Decisório daquele processo não ter utilizado o crédito oriundo da ação judicial para quitar o débito de R\$ 30.619,08. E, conforme extrato das compensações efetuadas (fls. 66 a 71), todo o crédito do processo foi ali consumido, encerrando-o por pagamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação declarada.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-001.868 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.912520/2009-55